



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Coronel Barros

LEI Nº 1.933, DE 14 DE JUNHO DE 2016.

NOTA DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que a cópia do presente documento encontra-se afixado no Quadro Mural da Prefeitura Municipal de Coronel Barros pelo período de 30 (trinta dias).

14 de junho de 2016

Estabelece normas especiais para garantia do sossego público, o funcionamento de bares e similares, no município e dá outras providências.

O Prefeito. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É proibido perturbar o sossego e o bem estar público ou da vizinhança, com ruídos, algazarras, barulhos ou som de qualquer natureza, mediante aplicação das normas estabelecidas na presente Lei, denominada LEI DO SILÊNCIO.

Art. 2º É expressamente proibido antes das 7h (sete) e após às 24h (vinte e quatro), perturbar o sossego público com ruídos ou sons em desacordo com as normas técnicas, tais como:

I – motores, equipamentos, máquinas de qualquer tipo, desprovido de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II – buzinas, alarmes, clarins, tímpanos, campainhas, ou quaisquer outros aparelhos;

III- emissão de sons por aparelhos ou propaganda realizada com alto-falantes;

IV – os produzidos por armas de fogo;

Parágrafo único - Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, as sinetas ou as sirenes dos veículos assistenciais;

II - os apitos das rondas policiais e guardas.

III- Eventos festivos promovidos no Município pelas Entidades e ou Associações.

Art. 3º Compete ao Município fiscalizar e licenciar todo tipo de instalação de aparelhos sonoros ou equipamentos que produzam sons ou ruídos, para fins de propaganda ou diversão, que pela intensidade do volume perturbem o sossego ou a vizinhança.

Art. 4º É proibida a instalação e o funcionamento de aparelhos de sons, alto-falantes, receptores de rádio, orquestras, instrumentos sonoros ou musicais, em estabelecimentos comerciais ou de serviços, localizados em prédios ou zonas residenciais, ou em vias urbanas e passeios públicos, a partir da entrada em vigor da presente Lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais ou de serviços que foram devidamente licenciados anterior a vigência desta Lei e que se utilizam de meios sonoros de que trata este artigo, deverão num prazo de 12 (doze) meses adequarem-se as normas técnicas estabelecidas pelo órgão competente.

Travessa 20 de Março, 001 – Fone/Fax (55) 3333 9115 –
CEP 98.735-000 – Coronel Barros/RS

<http://www.coronelbarros.rs.gov.br> - e-mail: gabinete@coronelbarros.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Prefeitura Municipal de Coronel Barros

Art. 5º É proibido abandonar ou descartar em vias urbanas, passeios públicos, terrenos ou córregos, utensílios plásticos, de latas ou de vidros após o consumo de bebidas, bem como outras espécies de detritos ou lixos de quaisquer natureza.

Art. 6º O Município concederá licença para estabelecimentos comerciais ou de serviços que estiverem de acordo com as normas técnicas estabelecidas pela Legislação vigente.

Art. 7º Fica estabelecido o horário entre 7h (sete) e 24h (vinte e quatro) para funcionamento dos bares ou similares.

§ 1º Caracteriza bares ou similares os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos de gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local.

§ 2º O horário referido no caput deste artigo poderá ser autorizado ou prorrogado, mediante solicitação de alvará de funcionamento, conforme as peculiaridades do estabelecimento e do local onde se encontra instalado, desde que haja interesse público, preservadas as condições de higiene e de segurança do público e do prédio e, em especial, a prevenção à violência.

§ 3º Os proprietários dos bares e similares, que vendam bebidas alcoólicas, são responsáveis pela manutenção da ordem e da segurança nos mesmos.

§ 4º As desordens, algazarras ou barulhos, por ventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitam os proprietários a multa, podendo ser caçada a licença para seu funcionamento.

Art. 8º Para efeito desta Lei, os bares ou similares que não possuam alvará de funcionamento terão licença especial de funcionamento, expedido pelo órgão competente do município, em consonância com o que dispõe a legislação municipal.

Art. 9º Aos infratores, nos termos desta Lei, serão aplicadas pela ordem, as seguintes penalidades:

§ 1º Aos estabelecimentos comerciais definidos como bares ou similares, 24 h:

I - notificação para regularização, em prazo não superior a 15 (quinze) dias;

II - multa de cinqüenta (50) VRMs - Unidade Fiscal vigente na data do pagamento ou lançamento, aplicável em dobro em caso de reincidência;

III - cancelamento do regime especial de funcionamento;

IV - fechamento administrativo do estabelecimento.

§ 2º Após o fechamento administrativo do estabelecimento, desde que transcorrido o prazo de doze (12) meses, o Executivo poderá conceder nova licença de funcionamento, atendida a legislação vigente.

Travessa 20 de Março, 001 – Fone/Fax (55) 3333 9115 –
CEP 98.735-000 – Coronel Barros/RS

<http://www.coronelbarros.rs.gov.br> - e-mail: gabinete@coronelbarros.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Prefeitura Municipal de Coronel Barros

§ 3º Às pessoas físicas na infração de qualquer artigo desta Lei, que importe na perturbação do sossego público, na segurança de pessoas ou na agressão ao meio ambiente, serão inicialmente advertidas, na reincidência, é imposta multa correspondente ao valor de duas (2) VRMs - Unidade Fiscal, vigente na data do pagamento ou lançamento, e, em dobro, conforme a gravidade da infração.

§ 4º As sanções estabelecidas nesta Lei não exoneram o infrator na responsabilidade civil ou criminal em que houver incorrido.

§ 5º Para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, os órgãos municipais competentes poderão promover, além da autuação administrativa, a apreensão, a interdição por lacre, bem como do estabelecimento, a demolição administrativa e o desmonte de equipamentos.

§ 6º Identificado o infrator, pela fiscalização do Município ou por denúncia comprovada de qualquer cidadão devidamente identificado, o termo de infração será lavrado pelos agentes da Coordenadoria de Trânsito do Município com o auxílio dos agentes de fiscalização de tributos da Secretaria Municipal da Fazenda, que compete o lançamento e arrecadação das penalidades aplicadas nos termos da presente Lei.

§ 7º Quando o infrator for identificado como menor nos termos da legislação vigente, será este encaminhado ao Conselho Tutelar para as providências cabíveis.

§ 8º Antes da aplicação das atividades previstas neste artigo, o Poder Executivo em conjunto com o Legislativo, pelo período de trinta (30) dias, fará ampla divulgação da Lei.


Art. 10. O Poder Executivo baixará as normas e atos complementares se necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 11. Os recursos para aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento vigente suplementados, se necessários.

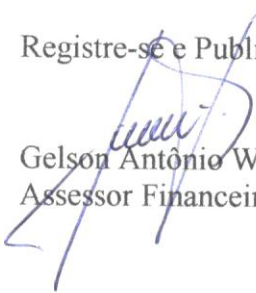
Art. 12. Revoga-se a Lei nº 773, de 3 de maio de 2005.

Art. 13. Está Lei entrá em vigor na data de sua publicação.

Coronel Barros, 14 de junho de 2016.


Sênio Reinaldo Kirst
Prefeito

Registre-se e Publique-se


Gelson Antônio Worst
Assessor Financeiro

Travessa 20 de Março, 001 – Fone/Fax (55) 3333 9115 –
CEP 98.735-000 – Coronel Barros/RS

<http://www.coronelbarros.rs.gov.br> - e-mail: gabinete@coronelbarros.rs.gov.br